



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2026 EDITAL DE PREGÃO Nº 001/2026

DO OBJETO LICITADO

Art. 2º. Constitui objeto desta licitação, a Constituição de Contrato, para a contratação de empresa especializada em solução integrada de gestão de Recursos Humanos, em modelo "*Software as a Service*" (SaaS), englobando a prestação de serviços técnicos continuados de Tecnologia da Informação, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Anexo I deste Edital de Pregão, devendo ainda, atender, no mínimo, a todas as condições e especificações constantes no Termo de Referência nº 009/2026, Anexo II deste Edital de Pregão.

ESCLARECIMENTOS_005_Edital de Pregão nº 001/2026

Esclarecimentos da **COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO (CTD)** aos questionamentos referente ao Edital de Pregão nº 001/2026, conforme Pedido de Esclarecimentos 005 (Pedido de Informação 19209093):

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 1 (a)

Sim. Nos termos do art. 83, inciso III, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da CTD, quando permitida a participação de empresas organizadas em consórcio, admite-se, para fins de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado.

Dessa forma, os quantitativos comprovados por meio dos atestados apresentados pelas empresas integrantes do consórcio poderão ser considerados conjuntamente para fins de atendimento às exigências de qualificação técnica estabelecidas no Edital, inclusive quanto à experiência relativa ao módulo de Aposentadoria e Pensões.

Assim, não será necessário que uma única empresa consorciada comprove, isoladamente, a totalidade do quantitativo mínimo exigido, desde que o conjunto dos atestados apresentados pelas consorciadas, considerados os respectivos quantitativos comprovados, atenda integralmente às características, parcelas e quantitativos estabelecidos no Edital.

Ressalta-se que o somatório previsto no art. 83, inciso III, do RILC não afasta a necessidade de comprovação da compatibilidade dos objetos atestados com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, devendo os documentos apresentados permitir a aferição dos requisitos de qualificação técnica exigidos.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 2 (b)

Sim. A utilização de infraestrutura de hospedagem de terceiros não constitui, por si só, impedimento para a aceitação do atestado de capacidade técnico-operacional, desde que a empresa licitante tenha sido responsável pela execução e gestão do objeto perante o contratante e que o atestado apresentado comprove experiência compatível com as exigências estabelecidas no Edital.

A interpretação é compatível com o próprio Termo de Referência da CTD, que, em seu item 6.4.1.1, estabelece expressamente a possibilidade de subcontratação para o insumo "Hospedagem em nuvem".

Adicionalmente, o art. 168 do RILC prevê a possibilidade de subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento, nos limites admitidos e conforme previsto no instrumento convocatório.

Dessa forma, a utilização de infraestrutura de hospedagem fornecida por terceiro em contratação anterior não descaracteriza, por si só, a experiência da empresa licitante na execução e gestão da solução, desde que estejam comprovados, por meio do respectivo atestado, os serviços efetivamente executados e a compatibilidade com as exigências de qualificação técnica previstas no Edital.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Willy de Carvalho Andrade**, **Coordenador(a) de Licitações e Contratos**, em 27/08/2026, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19220006** e o código CRC **A5F2508D**.